



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015026-17.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Provas em geral**
 Requerente: **João Sobreira de Moura Neto e outros**
 Requerido: **Associação Médica Brasileira - Amb**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriela Fragoso Calasso Costa**

Vistos.

I. A sentença anterior teve os efeitos suspensos a fls. 540/541, por ter sido proferida antes do decurso do prazo para que a AMB contestasse os pedidos principais. Sobreveio contestação a fls. 543/558 e, neste momento, a sentença deve ser restabelecida, pelos motivos nela contidos e outros que acrescentarei nos itens **II e III**.

Para facilitar a compreensão da decisão, transcrevo a sentença anterior, ora restabelecida:

"Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente deduzido por JOÃO SOBREIRA DE MOURA NETO, JOSÉ LUIZ GOMES DO AMARAL, FLORISVAL MEINÃO, JOÃO EDUARDO CHARLES, MARUM DAVID CURY, ANTONIO JOSÉ GONÇALVES e ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA - APM em face de ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA (AMB), em que os autores alegam que a ré, na qualidade de federação constituída por entidades médicas dos Estados e do DF, teria deixado de enviar aos membros de sua Assembleia de Delegados, com a antecedência necessária, documentos importantes para a reunião ocorrida no dia 27.09.2019, impedindo-os de verificar a lisura de vários atos praticados até então. Os documentos foram enviados na madrugada do mesmo dia (02h23min), seis horas antes da assembleia, fato que obsteu a sua análise mais profunda. Na ocasião, os autores pleitearam acesso à auditoria realizada anteriormente, destinada a identificar possível fraude praticada por um dos funcionários do departamento financeiro da AMB, que teria acarretado o desvio de milhões de reais nos últimos anos, o que lhes foi negado. Em sede antecipatória, pugnam pela apresentação de informações relacionadas a essa auditoria, por esclarecimentos referentes às providências processuais tomadas pela diretoria da AMB diante da notícia de fraude, pela prestação de contas detalhada desde 2008 e dos valores das contribuições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

associativas da AMB repassados pelas unidades federadas.

A fls. 207/208, houve o parcial deferimento da tutela. A ré compareceu aos autos e solicitou a reconsideração da liminar, aduzindo que a ação consistiria em jogada política para criar factoides para serem usados nas eleições da AMB, a ocorrerem ainda em 2020. Acrescentou que a sua atual Diretoria descobriu e corrigiu os malfeitos que vinham sendo praticados na AMB desde 2008, época em que era Presidente o coautor José Luiz Gomes do Amaral. Mencionou, ainda, que os dados contábeis da AMB, antes e depois da correção da fraude, foram auditados pela BDO Auditores e apresentados ao Conselho Fiscal da AMB. Após a aprovação do Conselho, foram votados e aprovados em Assembleia de Delegados realizada em 29/10/2019, na qual os autores estiveram presentes. Pediu que se aguardasse a vinda da contestação para que fosse coagida a apresentar os documentos.

A decisão de fls. 249 sustou os efeitos da liminar, tendo sido objeto de agravo de instrumento por parte dos autores (AI nº 2053293-50.2020, com tutela denegada pela 1a. Câmara de Direito Privado).

A AMB ofertou defesa, reiterando as alegações anteriores. Afirmou que os requerentes desvirtuaram a natureza da APM para tumultuar a gestão da Diretoria da AMB eleita em 2017, em processo eleitoral que derrotou a chapa então apoiada pela APM. Inconformada, a APM faz de tudo para dificultar a atuação da AMB em prol dos médicos brasileiros e, inclusive, arrasta até hoje uma disputa judicial sobre tal processo eleitoral de 2017. A postura beligerante dos autores fez com que a AMB fosse obrigada a ajuizar ação de obrigação de fazer para que a APM fosse obrigada a apresentar dados cadastrais básicos dos associados da AMB no Estado de São Paulo, na qual a autora foi multada em 100 mil reais e, ao final, a demanda foi julgada procedente. Diante da eleição para Diretoria da AMB marcada para agosto pf., os requerentes teriam ajuizado esta demanda com a clara finalidade de coletar elementos e informações que possam ser distorcidos e utilizados por eles em campanha eleitoral. Mencionou que as demais associações estaduais confeccionaram manifesto de repúdio à postura adotada pela APM, que estaria desrespeitando as decisões adotadas pelo colegiado, de maneira lamentável. Confirmou que houve fraude e que contratou auditoria especializada da KPMG, ajuizando as medidas judiciais necessárias, tanto no âmbito da Justiça do Trabalho, quanto da Justiça Criminal, que atualmente tramitam em segredo de justiça. Todos os dados contábeis e financeiros da AMB, antes e depois da correção da fraude, foram auditados por empresas de auditoria independentes (tal como a BDO Auditores Independentes) e apresentados ao Conselho Fiscal da AMB, aos Delegados da AMB,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inclusive aos autores. Por ter havido a análise e aprovação dos relatórios e contas pelos órgãos competentes, pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, solicitou que, em caso de exibição dos documentos, o juízo determine que sejam utilizados unicamente pelos Delegados-autores e para finalidades institucionais da AMB.

A inicial foi aditada a fls. 488/490, com a formulação dos pedidos principais, para que a ré seja compelida a exhibir: A) Os valores das contribuições associativas da AMB repassados pelas unidades federadas, individualmente, visto que as demonstrações contábeis não revelam tais informações, bem como razão analítico, ambos dos últimos 05 anos; B) A prestação de contas detalhada, inclusive extratos bancários e controles internos, de todos os valores ativos e passivos da AMB desde 2008 até a presente data; C) Cópia do parecer da KPMG contratada pela AMB para investigação da citada fraude apontada em Relatório de Auditoria; D) Das informações detalhadas sobre as providências processuais adotadas pela Diretoria da AMB perante a notícia de fraude, inclusive numeração, vara de tramitação e atual andamento do(s) processo(s).

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

1. Conheço diretamente dos pedidos, por envolverem questões fáticas e jurídicas que dispensam a produção de provas em audiência (CPC, artigo 355, I).

A ação procede, em parte.

2. Os litigantes estão envolvidos em disputas eleitorais relacionadas à direção da Associação Médica Brasileira - AMB, havendo nítido interesse político subjacente à propositura desta ação exhibitória c.c. prestação de contas, talvez porque os autores (rivais da atual gestão da entidade federal) tenham a intenção de concorrer para os cargos de cúpula da AMB, na eleição agendada para agosto de 2020. Ainda que haja interesse eleitoral ou eleitoreiro, a verdade é que, na qualidade de delegados da AMB, os requerentes têm o direito de conhecer todas as informações financeiras da requerida e não há motivos para que a atual gestão esconda tais informações.

Ao que parece (e esse não é o objeto desta demanda), a atual Diretoria adotou medidas jurídicas pontuais e corretas para investigar o golpe praticado pela ex-coordenadora financeira da AMB, a qual confessou ter desviado dois milhões de reais (fls. 258), quantia que acabou se revelando bem mais alta, cerca de vinte e seis milhões de reais, segundo auditoria realizada pela KPMG (fls. 259).

Além da auditoria e da propositura de ações trabalhista e cível (indenizatória), a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diretoria da AMB solicitou a instauração de inquérito policial contra a ex-colaborada, ainda em andamento. Daí se percebe que a atual gestão não silenciou diante do desfalque criminoso do qual foi vítima, não havendo motivos para que sonegue parte das informações solicitadas pelos autores nesta demanda.

Consoante explanado na decisão que havia concedido a tutela antecipada (ora restaurada nesta sentença), a exibição de documentos busca garantir o amplo exercício do direito à informação pelos associados da requerida e, se foram adotadas as medidas corretas pela atual diretoria, não há motivos para que esconda tais dados de seus delegados.

Ademais, ao indeferir a liminar do AI nº 2053293-50.2020, o Des.Francisco Loureiro assinalou que "não resta dúvida do cabimento do pedido de exibição de documentos, pois pode ter utilidade inclusive para aferição da pertinência e adequação do ajuizamento de uma futura ação principal" (STJ, REsp. 59531-SP, Rel. Min. Asfor Rocha).

Espera-se que as informações sejam utilizadas com moderação e parcimônia pelos autores e, por não ser possível presumir a sua má-fé, não há como antecipadamente puni-los pela eventual manipulação incorreta dos dados. Aliás, o pedido de modulação de fls. 269/270 escapa ao objeto da presente demanda, cabendo à requerida adotar as medidas judiciais pertinentes, caso haja deturpação de informações pelos requerentes.

3. Dito isso, observo que os autores pleitearam que a requerida exhiba: A) Os valores das contribuições associativas da AMB repassados pelas unidades federadas, individualmente, visto que as demonstrações contábeis não revelam tais informações, bem como razão analítico, ambos dos últimos 05 anos; B) A prestação de contas detalhada, inclusive extratos bancários e controles internos, de todos os valores ativos e passivos da AMB desde 2008 até a presente data; C) Cópia do parecer da KPMG contratada pela AMB para investigação da citada fraude apontada em Relatório de Auditoria; D) Das informações detalhadas sobre as providências processuais adotadas pela Diretoria da AMB perante a notícia de fraude, inclusive numeração, vara de tramitação e atual andamento do(s) processo(s).

Há pertinência de todos os pedidos, exceto o relativo à prestação de contas dos atos de gestão desde 2008, por demandar procedimento incompatível com a tutela cautelar antecedente, sem mencionar que, no tocante a parte destes atos, operou-se há muito a prescrição.

Assim, a AMB deverá juntar aos autos, em 10 dias contados da publicação desta sentença, todas as demais informações solicitadas pelos autores, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia de descumprimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Eventual apelação será recebida no efeito meramente devolutivo, de sorte que a requerida deverá instaurar incidente de cumprimento provisório de sentença, distribuído por dependência, para prestar as informações requisitadas.

4. Posto isso, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para determinar que, em 10 dias contados da publicação desta sentença, a AMB junte aos autos: (i) Os valores das contribuições associativas da AMB repassados pelas unidades federadas, individualmente e razão analítico, ambos dos últimos 05 anos; (ii) Cópia do parecer da KPMG para investigação da citada fraude apontada em Relatório de Auditoria e (iii) Informações atualizadas sobre os processos ajuizados pela atual diretoria contra a ex-colaboradora criminosa, inclusive inquéritos policiais, com a respectiva numeração e vara/delegacia de tramitação.

Devido à sucumbência menor dos autores, as custas processuais serão rateadas na proporção de 40% para eles e 60% para a AMB. A ré pagará honorários de R\$4000,00 para o patrono dos autores, ao passo que estes pagarão honorários de R\$2500,00 para os advogados da requerida.

II. Na contestação de fls. 543/558, a AMB sustenta que os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse de agir, porque já seriam conhecedores das informações postuladas. De mais a mais, as contas foram prestadas e aprovadas em assembleia ocorrida há onze meses, não havendo utilidade na medida. No mérito, argumentou que os requerentes não teriam o direito de desvassar as contas da AMB e que estaria impossibilitada de apresentar os recolhimentos dos entes federativos dos últimos cinco anos.

No entanto, consoante mencionado alhures, os requerentes têm o direito de conhecer todas as informações financeiras da requerida e não há motivos para que a atual gestão esconda tais informações, porque aparentemente adotou todas as medidas pertinentes para investigar, punir e ser ressarcida pelo golpe praticado pela ex-coordenadora financeira, a qual confessou ter desviado dois milhões de reais - quantia que acabou atingindo cerca de vinte e seis milhões de reais.

Outrossim, o fato de ter havido a aprovação das contas não lhes retira o interesse de agir, na medida em que, consoante apontado pelo Des. Francisco Loureiro na decisão liminar de fls. 504/510, "claro que a aprovação formal das contas em assembleia não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impede posterior invalidação por ocorrência de erro, nem impede a responsabilização de prepostos e administradores por atos ilícitos e lesivos que venham a ser comprovados em ação própria". Isso quer dizer que, se entenderem pertinente, os autores poderão anular a aprovação anterior judicialmente ou mover ação indenizatória, comprovando que foram vítimas de erro, circunstância que evidencia a presença do interesse de agir.

Tampouco ocorreu a decadência, tendo em vista que a *actio nata* surgiu no dia 29 de outubro de 2019, quando se realizou a assembleia que homologou as contas da atual diretoria.

Assim, a sentença anterior deve ser restaurada, anotando-se que a ré não terá dificuldades para a apresentação da cópia do parecer da KPMG e das informações sobre os processos ajuizados contra a ex-colaboradora criminosa, inclusive inquéritos policiais, com a respectiva numeração e vara/delegacia de tramitação.

As maiores dificuldades concentrar-se-ão na apresentação dos valores das contribuições associativas da AMB repassados pelas unidades federadas, dos últimos 05 anos. E, aqui, algumas considerações deverão ser acrescentadas, para facilitar a fase de cumprimento de sentença.

III. A atual gestão da AMB tem obrigação de prestar contas detalhadas **de sua gestão**, iniciada no final de 2017. Com relação aos anos de 2015, 2016 e jan/out 2017 (durante os quais houve o desfalque pela funcionária criminosa), não há como exigir que apresente de formas individual e analítica os valores pagos pelos entes federativos, porque nem mesmo ela teve acesso a tais informações. Por conta disso, com relação a estes anos, a AMB deve prestar as informações contábeis que recebeu da gestão anterior, não havendo necessidade de adotar as formas individual e analítica.

Dito de outro modo, a atual gestão deve apresentar todos os documentos contábeis que recebeu da gestão anterior, da forma exata que os recebeu. Não há como obrigá-la a prestar contas de maneira diversa das que lhe foram prestadas pela gestão anterior.

Tangentemente aos documentos contábeis do final de 2017, 2018 e 2019, a ré tem condições de conhecer os valores que foram recolhidos aos seus cofres pelas unidades federadas – e o juízo tem certeza de que a AMB possui esse controle, visto que é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de seu interesse saber os valores recolhidos para promover a cobrança de eventuais entes que tenham efetuado repasses a menor.

A fls. 553, a ré aduziu: "A AMB não possui em conta segregada os valores das contribuições associativas repassadas pelas Federadas de forma individual. No livro razão contábil, o registro do recebimento é realizado diariamente com base em arquivo enviado pelos bancos, onde há apenas a demonstração de algumas entradas de recursos no dia, porém sem a identificação específica de todas as entradas que possibilitem fazer um levantamento e apurar o total recebido de cada Federada. O procedimento de reconhecer a receita com base nessa documentação está de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, razão pela qual as duas últimas empresas de auditoria externa (BDO Auditores Independentes e Grant Thornton Brasil) nunca ressaltaram os pareceres sobre as demonstrações financeiras da AMB em razão desse procedimento".

Compreende-se que o registro dos recebimentos seja realizado diariamente "com base em arquivos enviado pelos bancos, com a demonstração de algumas entradas de recursos no dia." Mas a verdade é que, compilando o registros enviados pelos bancos diariamente, a AMB tem condições de, ao final do mês, levantar todos os pagamentos realizados pelos entes federados, a fim de verificar a possibilidade de cobrar eventuais pagamentos a menor.

Como corolário, deve ser acolhido o pedido dos autores para que a ré exiba os valores das contribuições associativas da AMB repassados pelas unidades federadas, individualmente e razão analítico, desde o final de 2017 até dezembro de 2019.

IV. Posto isso, restabeleço a sentença anterior, concedo a tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** para determinar que, em **20 dias contados da publicação desta sentença**, a AMB junte aos autos:

- (i) Cópia do parecer da KPMG para investigação da citada fraude apontada em Relatório de Auditoria;
- (ii) Informações atualizadas sobre os processos ajuizados pela atual diretoria contra a ex-colaboradora criminosa, inclusive inquéritos policiais, com a respectiva numeração e vara/delegacia de tramitação;
- (iii) Os valores das contribuições associativas da AMB repassados pelas unidades federadas nos anos de 2015, 2016 e jan/out 2017, da forma que tais contas lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tiverem sido prestadas pela gestão anterior, sem a obrigatoriedade de exibição diária e analítica;

(iv) Os valores das contribuições associativas da AMB repassados pelas unidades federadas, **individualmente e razão analítico**, desde o final de 2017 até dezembro de 2019.

Devido à sucumbência menor dos autores, as custas processuais serão rateadas na proporção de 40% para eles e 60% para a AMB. A ré pagará honorários de R\$4000,00 para o patrono dos autores, ao passo que estes pagarão honorários de R\$2500,00 para os advogados da requerida.

PRIC.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

Gabriela Fragoso Calasso Costa

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**